



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE EMPODERAMENTO SOCIAL

ORIENTANDA – LAURA CHAVES DE OLIVEIRA MORAES

ORIENTADOR - PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2022

LAURA CHAVES DE OLIVEIRA MORAES

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE EMPODERAMENTO SOCIAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: A aluna orientanda (autora do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2022

LAURA CHAVES DE OLIVEIRA MORAES

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE EMPODERAMENTO SOCIAL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a.: Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

1.1 Contextualização histórica da mediação

1.2 Mediação no Brasil e no cenário global

2 BENEFÍCIOS DO PROCESSO MEDIATIVO

2.1 Aspectos positivos da Mediação

2.2 Mediação privada

3 MEDIAÇÃO COMO FORMA DE EMPODERAMENTO SOCIAL

3.1 O empoderamento do mediando

3.2 A importância da conexão da mediação com os serviços sociais

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE EMPODERAMENTO SOCIAL

Laura Chaves de Oliveira Moraes¹

O presente artigo científico tem por objetivo demonstrar que a mediação não é apenas uma forma de desafogar o poder judiciário, sendo esta uma maneira equivocada de se referir a ela, pois vai muito além, funcionando como um processo de transformação pessoal e de empoderamento social. O método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa, foi o bibliográfico e a pesquisa teórica, maneiras que contribuíram para o aprofundamento e aprimoramento de conceitos, além da construção do tema apresentado. Os resultados alcançados mostram que a mediação é uma alternativa eficiente no panorama global, podendo ser utilizada em paralelo com o poder judiciário. Além disso, é demonstrado sua capacidade de trazer vários benefícios as partes que optam pela utilização desta e dentre esses benefícios o empoderamento, visto que as partes serão as responsáveis por chegarem a uma solução para o problema. Portanto, a cultura brasileira ainda é uma cultura do litígio, o que faz com que um maior número de pessoas procure o judiciário para a solução de seus problemas. Além disso, são poucos lugares no Brasil que possuem especialização em mediação. Entretanto, apesar do cenário no qual estamos situados, a mediação pode ser considerada como uma alternativa mais eficiente, célere, de baixo custo e que traz muitos resultados positivos. Junto com todos esses benefícios, ainda é uma forma de empoderamento das partes, uma vez que estas assumirão as rédeas de seus próprios conflitos, o que gera um espírito de cooperação e de transformação.

Mediação. Empoderamento. ADR. Judiciário.

¹ Acadêmica de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça - (CNJ), divulga, regularmente, o material denominado Justiça em Números, que expõe com detalhes o panorama do poder judiciário no Brasil. De acordo com a versão de 2020 de tal informativo, a demanda pela procura dos serviços relacionados ao poder judiciário em 2019 foram as maiores de toda a história até agora. Ingressaram nesse ano 20,2 milhões de novas ações. Já, no ano de 2020 ingressaram 17,6 milhões de ações, 12,5% a menos do que no ano anterior, mas mesmo assim, um número expressamente alto. Esses dados demonstram que o Brasil é um país que possui a cultura do litígio e que a busca pela justiça judicialmente é crescente. (Relatório Justiça em números 2020 e 2021 - CNJ).

A demanda alta pela procura do judiciário conduz a uma sobrecarga no sistema e mesmo que os servidores e os magistrados mantenham um elevado nível de produtividade, não seria o suficiente para fechar com o estoque dos processos pendentes.

Devido a isso, com o intuito de acelerar o procedimento judicial e diminuir o número de demandas no Poder Judiciário, surgiu a necessidade de resgatar não só no Brasil, mas em várias partes do mundo, meios alternativos para a solução dos conflitos. Porém, essas metodologias vieram com um intuito maior, o de preservar os laços afetivos dos indivíduos e de gerar o bem-estar e a harmonia, quando o objetivo é a continuidade dos relacionamentos.

Os meios alternativos de resolução de conflitos ainda atuam de forma bastante acanhada no Brasil, quando emparelhadas com o a atuação do judiciário e em comparação com outras partes do mundo, como por exemplo os Estados Unidos.

Dentre todas as formas existentes de resolver conflitos extrajudicialmente, será dado um enfoque maior na mediação. Assim, o intuito da pesquisa é de demonstrar que esta não é somente uma alternativa para desafogar o atual sistema judiciária que possui muitas demandas. Ela vai muito além, pois funciona como forma de transformação pessoal e de empoderamento social, despertando o gatilho psicológico da autonomia na resolução, uma vez que os responsáveis por chegarem a uma solução aos conflitos são as próprias partes e não um

terceiro, como um juiz. Isso gera um grau de satisfação maior, já que a cooperação é colocada em destaque e os interesses de ambas as partes podem ser alcançados, diferentemente no sistema judicial, em que somente um lado ganhará e será favorecido.

Dessa forma, o presente artigo, com o propósito de melhor analisar a matéria, apresenta três vertentes de análise. A primeira, abordará um contexto histórico, sendo, portanto, introduzido primeiramente sobre os meios alternativos de resolução de disputas (MARD, em português) ou em inglês, *Alternative Dispute Resolutions* (ADR). Logo em seguida, buscando dar um enfoque maior na mediação, uma das várias formas de MARD, será feita uma contextualização histórica e posteriormente, uma abordagem desse processo no Brasil e no contexto global.

A segunda vertente de análise, abordará pontos específicos da mediação, além de explanar sobre a mediação privada, uma das formas mais utilizadas. Por fim, a terceira vertente se ocupará da mediação, como mecanismo de empoderamento social conectando também com os serviços sociais.

1 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS – MARD/ADR

Devido as altas demandas pela utilização do poder judiciário, não somente no Brasil, mas em um contexto global, empresas e a sociedade organizada tem buscado alternativas diferentes do judiciário com o intuito de resolver seus conflitos. Isso se dá, devido à falta de celeridade do sistema e a todos os custos de forma direta e indireta que um conflito resolvido pelo judiciário pode gerar, fatores estes que levam a um grande desgaste de todas as partes envolvidas nas situações a serem resolvidas. Dessa forma, países com grau maior de desenvolvimento, como alternativa positiva, optam pela utilização do que chamamos de Meios Alternativos de Resolução de Disputas – MARD, em português, ou *Alternative Dispute Resolution* – ADR, em inglês.

O dispositivo do sistema ADR, passou a ter mais atenção no início dos anos 80, pelo advogado estadunidense James Henry. Assim, com o intuito de trazer celeridade a resolução dos conflitos, bem como equilibrar o número de

processos iniciados no judiciário, deu origem aos Meios Alternativos de Resolução de Disputas. Porém, eles nasceram com um objetivo que vai muito além, pois funcionam como forma de transformação pessoal e de empoderamento social, objetivos que trabalham a cooperação e o resgate das relações pessoais entre as partes.

Os ADRs funcionam além de tudo, como uma forma de democratizar o acesso à justiça, apresentando-se como uma alternativa muito mais viável economicamente e menos desgastante emocionalmente. Dessa maneira, elas não se limitam a apenas uma forma, as ADRs possuem uma grande diversidade de técnicas, procedimentos e métodos para a resolução de conflitos.

Depois de tratar em breves palavras, sobre os meios alternativos de resolução de disputas, o enfoque do presente artigo será dado à mediação.

1.1 Contextualização histórica da mediação

Em princípio, faz-se necessária a conceituação de mediação. O mediador Jean Carlos Lima, em seu livro, *Mediação de Conflitos – teoria e prática*, define a mediação como “um processo voluntário entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas que buscam o entendimento consensual entre elas, com a ajuda de uma terceira pessoa neutra e imparcial para solução amigável do conflito”. (Lima, 2012, p. 61)

A mediação possui raízes bem antigas e multidisciplinares, já sendo utilizada em diversas partes do mundo, mesmo com denominações diferentes, para a resolução de disputas e promovendo a qualidade das relações humanas.

Nas civilizações antigas, como da Grécia e Roma, havia a predominância da autotutela, entretanto, com o desenvolvimento de ideias e soluções para o aprimoramento da justiça, foram sendo introduzidos meios autocompositivos de resolução de disputas. Na cultura indígena brasileira, as tribos possuem os caciques, líderes mais velhos e sábios que se encarregam de organizar e orientar a tribo e conseqüentemente de resolver os conflitos (Só História, 2009).

Em países asiáticos como China e Japão, a mediação era vista como a primeira alternativa para a resolução de disputas. A China foi influenciada nesse aspecto diretamente pelo pensador e filósofo Confúcio, que pregava a solução pacífica de problemas, motivando a harmonia natural. Esses ideais foram adeptos por um grande número de seguidores não só na China, mas em outros países orientais. Já no Japão, sempre houve uma grande preocupação na construção das relações entre as partes, aspecto que é uma das características da mediação. (Faleck e Tartuce)

Assim, podemos perceber que a mediação sempre esteve presente na história da humanidade. Entretanto, com o crescimento e opção pela jurisdição, os caminhos da autocomposição passaram a ser relegados a um plano secundário, sendo pouco conhecidos e utilizados, inclusive, no Brasil.

1.2 Mediação no Brasil e no cenário global

A mediação no Brasil ainda atua de maneira bem acanhada, uma vez que a forma predominante de pensamento e de atuação ainda é a cultura do litígio. Com o intuito de incluir a mediação, como uma alternativa de solução de conflitos pela administração pública, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incentivar e estimular os métodos de autocomposição, como se pode observar com a promulgação da Lei. 13.140/2005 (Lei da Mediação) e demais inovações legislativas, inclusive, no Novo Código de Processo Civil.

Entretanto, apesar das mudanças legislativas, a opção comumente feita continua sendo o judiciário para a solução de disputas, continuando a mediação ainda em plano secundário, por grande parte da população.

Por outro lado, muitos países optaram pelo resgate da mediação como uma maneira eficiente de resolução de disputas. É por exemplo, o caso dos Estados Unidos. Cada estado possui sua maneira própria de lidar com o processo mediativo. Em alguns estados como a Flórida, a mediação é obrigatória antes de o processo iniciar a sua tramitação judicialmente. Outro ponto interessante, é a mediação ter passado a integrar a grade de grande maioria das faculdades de direito do país, passando também a influenciar em diversos movimentos criados

nos Estados Unidos, como o “*collaborative law*”, em português, direito colaborativa e o campo de estudos do “Desenho de Sistema de Disputas”.

Em países da América Latina, como a Colômbia e a Argentina, o Ministério da Justiça incentiva fortemente o uso da mediação e de outras formas alternativas de resolução de disputas. Algo semelhante ocorre na União Europeia, onde a mediação é aplicada em todos os países da U.E e é utilizada para resolução dos conflitos transfronteiriços que envolvam direito civil e comercial. Vale ressaltar, que o sistema norte-americano, possui grande força de influência mundialmente, atingindo os países que seguem tanto o *common law*, quanto o *civil law*, o que possibilitou a propagação do movimento da mediação. (Faleck e Tartuce)

Portanto, a mediação pode ser comparada a um campo muito vasto, com muito potencial a ser germinado, se feito de maneira inteligente. Mesmo que a mediação seja difundida de forma mais lenta em alguns países, podemos sentir que se trata de uma mudança sem retorno, já florescendo no campo das soluções de disputas.

2 BENEFÍCIOS DO PROCESSO MEDIATIVO

Um conflito passa a existir quando há entre as verdades das partes uma ponte intransitável de interesses, perspectivas e valores dessincronizados. Usando as palavras do professor e escritor chinês Jiang Xueqin, “o mediador, ao ouvir pacientemente e imparcialmente as partes, este ensina ambas a ver as coisas da perspectiva uma da outra, e em uma dança delicada e tensa, ajuda as partes a construir um terreno comum suficiente para superar suas diferenças” (Xueqin).

Todo esse processo de levar a construção de uma solução, despertando o interesse para a cooperação, transformando as partes nos protagonistas de suas conclusões, traz vários benefícios para os participantes, ao ser comparado com os desgastes sofridos ao ingressar com uma ação no judiciário. Estes benefícios serão pontuados e explanados na próxima seção.

2.1 Aspectos positivos da Mediação

Os benefícios da mediação são diversos. Diante disso, 5 (cinco) benefícios serão colocados em foco para uma abordagem mais ampla. Ademais, será feita uma comparação com o sistema judiciário tomando como base os materiais mais recentes lançados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que serão o Relatório de Custas Processuais 2019 e o Relatório Justiça em Números 2021.

2.1.1 Baixo Custo

Há um custo independentemente da forma escolhida, para resolver conflitos, entretanto, as custas para realizar uma mediação são bem menores que as custas para movimentar o judiciário.

De consonância com o relatório de custas processuais mais recente produzido pelo CNJ, as custas são taxas as quais as partes pagam para ativar o Poder Judiciário. Ademais, esta não é estabelecida de forma harmoniosa entre os Estados.

Segue na imagem o valor das custas processuais do Tribunal de Justiça de Goiás:

TRIBUNAL	CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA AÇÕES ORIGINÁRIAS	CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA RECURSAIS (APELAÇÃO CÍVEL)
TJGO	Valor da causa – taxa Até R\$ 83.732,83 – 0,50% * valor da causa Até R\$ 418.525,03 – 0,50%*R\$ 83.732,83 + 1%* (valor da causa – R\$ 83.732,83) Acima de R\$ 418.525,03 – 0,50%*R\$ 83.732,83+1%* (R\$ 418.525,03 – R\$ 83.732,83) – 1,75%* (valor da causa – R\$ 418.525,03) Mínimo: R\$ 70,93 Máximo: R\$ 102.927,39 Valor da causa – custas Até R\$ 2.000,00 – R\$ 266,00 Até R\$ 4.000,00 – R\$ 388,00 Até R\$ 8.000,00 – R\$ 530,00 Até R\$ 12.000,00 – R\$ 613,00 Até R\$ 16.000,00 – R\$ 715,00 Até R\$ 20.000,00 – R\$ 776,00 Até R\$ 30.000,00 – R\$ 874,00 Até R\$ 40.000,00 – R\$ 918,00 Até R\$ 80.000,00 – R\$ 1.632,00 Até R\$ 150.000,00 – R\$ 3.061,00 Até R\$ 300.000,00 – R\$ 4.695,00 Até R\$ 500.000,00 – R\$ 6.307,00 Até R\$ 800.000,00 – R\$ 7.920,00 Acima de R\$ 800.000,00 – R\$ 10.533,00	R\$ 350,00

Fonte: Justiça em Números 2019 (ano-base 2018)

Agora, em comparação, seguem as taxas cobradas pela Câmara de Mediação e Arbitragem especializada – CAMES:

Valor da Causa	Taxa de Registro	Taxa de Administração	Honorários** do Mediador /Hora
Até 60.000,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 200,00
De R\$ 60.000,01 a 100.000,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00	R\$ 250,00
De R\$ 100.000,01 a 300.000,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 300,00
De R\$ 300.000,01 a 500.000,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 350,00
De R\$ 500.000,01 a 700.000,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00	R\$ 400,00
De R\$ 700.000,01 a 900.000,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 450,00
De R\$ 900.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 625,00	R\$ 1.250,00	R\$ 500,00
De R\$ 1.000.000,01 a 1.500.000,00	R\$ 750,00	R\$ 1.500,00	R\$ 600,00
De R\$ 1.500.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 850,00	R\$ 1.700,00	R\$ 700,00
De R\$ 2.000.000,01 a 3.000.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 750,00
De R\$ 3.000.000,01 a 5.000.000,00	R\$ 1.250,00	R\$ 2.500,00	R\$ 800,00
Acima de R\$ 5.000.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 850,00

* Valores corrigidos periodicamente.

Fonte: <https://www.camesbrasil.com.br/resolucao-de-disputas/mediacao/tabela-mediacao/>

2.1.2 Celeridade

Devida às altas demandas do Poder Judiciário e dependendo da espécie da causa, os processos na Justiça podem demorar anos a serem resolvidos. De acordo com o Relatório Justiça em números 2021, a média de tramitação dos processos na Justiça Estadual é de 5 anos e 4 meses e na Justiça Federal, de 5 anos e 8 meses.

Já na mediação, dependendo da complexidade do caso, o conflito pode ser solucionado em algumas sessões ou até mesmo em menos da metade do tempo previsto no judiciário.

2.1.3 Informalidade e Simplicidade

A mediação é um processo livre das formalidades do procedimento judicial. Vale ressaltar que a informalidade e simplicidade são princípios

complementares e que na prática visam aproximar as partes da prática de forma acessível e clara.

2.1.4 Preservação de Relacionamentos

Por ocorrer de forma mais célere, com menos formalidades e pela mediação permitir que seja abordado questões relacionadas aos relacionamentos das partes, juntamente com o treinamento do mediador para lidar com questões difíceis envolvendo as relações, há um abrandamento das emoções, possibilitando que seja estabelecido a continuidade dos relacionamentos, nos casos em que este seja o objetivo.

2.1.5 Gera um grau maior de satisfação e de conformidade com o resultado

Devido a diminuição dos desgastes emocionais, e o acordo ser consensual, na mediação é preservado a integridade das partes.

2.2 Mediação privada

De maneira bem simplificada, tomando como base o livro Curso de Mediação de Conflitos Teoria e Prática – O Manual do Mediador de Jean Carlos Lima, a mediação privada pode apresentar cinco momentos distintos, em sua operacionalização. (Lima, 2012, p.84)

O primeiro passo se dá quando uma das partes toma a iniciativa de procurar uma Câmara de Mediação. O segundo, por sua vez, se verifica no caso ser direcionado a um mediador, para que ele faça a pré-mediação, funcionando como uma breve entrevista inicial com a parte Requerente. Em seguida, o mediador decide se ele recomenda o caso para a mediação ou não, já que nem todos os conflitos são recomendados a serem resolvidos por mediação. Caso ocorra a última opção, há o arquivamento e encerramento da demanda. Caso a mediação seja recomendada, ocorre o quarto passo, que é a Câmara convidar a outra parte.

Se a outra parte não aceitar resolver o conflito dessa maneira, há o arquivamento e encerramento da demanda. Mas, em caso contrário, quando a parte aceita resolver o conflito por mediação, tanto o Requerido quanto o Requerente partem para o quinto passo, a escolha do mediador, dentre os que a câmara oferece.

Superados os momentos acima indicados tem-se, portanto, o início da mediação propriamente dita.

3 MEDIAÇÃO COMO FORMA DE EMPODERAMENTO SOCIAL

Como demonstrado durante o decorrer da pesquisa, o intuito da mediação é fazer com que as partes se tornem os protagonistas de suas soluções, uma vez que um recurso utilizado é o gatilho psicológico da autonomia na resolução. Esse gatilho é muito significativo, uma vez que incentiva a cooperação entre as partes, transformando o mediador em figurante do processo, o que gera um empoderamento dos mediandos. É um processo oposto do que ocorre no judiciário, já que o protagonista da solução se torna o juiz e as partes os figurantes.

3.1 O empoderamento do mediando

A vida não é uma constante, mas sim composta por altos e baixos e juntamente com essa inconstância, surgem os conflitos. Os conflitos trazem desconforto as partes e definitivamente não são todas as pessoas que nasceram com o dom de resolvê-los, tanto porque cada indivíduo possui uma base de experiências e de criação diversificada, o que contribui para diversas visões e formas de resolver conflitos. Entretanto, essa habilidade pode ser adquirida e trabalhada.

Por mais que conflitos e problemas sejam indesejados na vida, eles vão surgir, mas vale esclarecer que os conflitos não são totalmente negativos, estes trazem sempre oportunidades para melhorar as relações sociais e são uma

grande oportunidade de crescimento pessoal. Tudo depende de como reagimos perante eles.

Nesse sentido, a mediação aparece como alternativa viável no campo de resolução de disputas, uma vez que possui como objetivo, o empoderamento das partes para que cheguem a uma solução perante os seus próprios conflitos.

O sociólogo Edward Kruk (2000) afirma que na mediação as partes determinam e entram em um acordo mútuo e voluntário que é feito sem nenhuma forma de coerção e controle. Ao proceder dessa forma, a sensação de justiça é gerada, fortalecendo ainda mais o pilar do empoderamento na mediação.

3.2 A importância da conexão da mediação com os serviços sociais

Primeiramente, vale deixar claro o conceito de serviços sociais. Os serviços sociais por meio do assistente social, busca acompanhar e intervir em situações adversas para os grupos mais vulneráveis da sociedade. As áreas de atuação são muito abrangentes e podem afetar pessoas de todas as idades, como, por exemplo, em questões relacionadas a saúde, educação, ambiente doméstico, escolar, dentre outros.

Visto que são grupos em uma posição social menos favorável, o acesso à justiça se torna mínimo, o que traz consigo sentimentos de injustiça, decepção, impotência, dentre outros. Nesse ponto, Cappelletti e Garth (2002), elencam quatro obstáculos, para o acesso da justiça. São eles:

- a) As custas judiciais – Além das altas custas judiciais, ao ingressar com um processo, os litigantes, inevitavelmente, arcarão com os demais custos para a solução do conflito, como por exemplo os honorários advocatícios convencionais e sucumbenciais. Ademais, o tempo de demora da solução judicial incide diretamente no valor das custas. Já as pequenas causas podem vir a ser prejudicadas, uma vez que há possibilidade de os custos excederem o valor litigado.

b) Possibilidades das partes – Trata-se das vantagens estratégicas que alguns litigantes possuem em relação a outros. Sendo, portanto, ponto principal quando se trata da denegação ou garantia do acesso a justiça. Dentre essas vantagens estratégicas Cappelletti e Garth destacam os recursos financeiros, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa e a frequência de contato com o poder judiciário, distinguindo os litigantes em eventuais e habituais.

c) Problemas especiais dos interesses difusos - Referem-se aos interesses coletivos ou fragmentados. Nesse sentido, os autores afirmam:

[...] o problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002)

d) As barreiras ao acesso – Dizem respeito aos obstáculos que são criados pelos sistemas jurídicos e que prejudicam o acesso a justiça, principalmente dos mais pobres, além das desvantagens que podem vir a ocorrer quando se ingressa com causas pequenas e para os autores individuais.

Nesse sentido, a mediação se apresenta como um instrumento primordial, tanto para os assistentes sociais, como para as partes envolvidas. Kruk (2000) afirma que um dos pilares da mediação é o empoderamento das partes, para serem capazes de resolverem seus problemas. Além disso, referido autor afirma que a mediação trabalha com as teorias e habilidades dos serviços sociais, tais como a análise de problemas, a comunicação e a intervenção de sistemas.

Assim, o conjunto entre serviços sociais e mediação permite com que a justiça seja levada às diversas áreas da sociedade que não possuem chances de serem adequadamente atendidas pelo sistema judiciário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica nítido que grande parcela da população acredita que o judiciário é a forma mais adequada para resolver disputas, fato comprovado pela enorme quantidade de ações originárias nos últimos tempos, 20,2 milhões de novas ações em 2019 e 17,6 milhões de ações em 2020 (Justiça em Números 2020 e 2021– CNJ). Por outro lado, o acesso ao judiciário não abrange todos os grupos sociais, o que leva a uma grande insatisfação. Essa insatisfação se estende não só para quem não consegue o acesso à justiça, mas para os que possuem e se desgastam com o processo, mesmo acreditando que essa é a maneira mais justa de alcançar justiça.

Os meios alternativos de resolução de disputas sempre existiram na história da humanidade. Entretanto, com o crescente idealismo de que a jurisdição judicial seria o melhor caminho, os MARD tem sido negligenciados em diversos países, como se dá, inclusive, no Brasil. Neste ponto, espera-se que o presente trabalho tenha demonstrado que os meios de autocomposição são tão eficientes, se não mais, do que a judicialização do conflito.

A mediação, portanto, é uma alternativa que traz vários benefícios, ainda mais por ser multidisciplinar e por possibilitar a autonomia das partes, em solucionarem seus próprios conflitos, o que corrobora para o empoderamento dos participantes.

Ademais, a mediação possibilita que o acesso à justiça seja feito de uma forma mais democrática e sem tantas formalidades, visto que mais acessível. Vale ressaltar que a mediação está também interligada com as ações sociais, já que assistentes sociais, já fazem uso das práticas mediativas, para a resolução de demandas de grupos sociais menos favorecidos e vice versa.

Portanto, fica evidente o empoderamento das partes, quando optam pelo caminho da mediação, sendo-lhes possível trabalhar uma mentalidade focada no diálogo e na solução do conflito - virtudes essenciais para a convivência em sociedade.

MEDIATION AS A WAY OF SOCIAL EMPOWERMENT

The article emerged with the objective of demonstrating that mediation is not just a way to unburden the judiciary, which is a wrong way of referring to it, as it goes much further, functioning as a process of personal transformation and social empowerment. The method used in the research was the bibliographic and the theoretical research, ways that contributed to the deepening and improvement of concepts, for the construction of the presented theme. The results achieved show that mediation is an efficient alternative in the global scenario, and can be used in parallel with the judiciary. In addition, it has the ability to bring several benefits to the parties that choose to use it. Among those benefits is the empowerment, which is linked to the fact that the parties will be responsible for reaching a solution to the problem. Therefore, Brazilian culture is still a culture of litigation, which makes a greater number of people seek the judiciary for the solution of their problems. In addition, there are few places in Brazil that specialize in mediation. However, despite the scenario, mediation can be considered as a more efficient, faster, low-cost alternative that brings many positive results. Along with all those benefits, it is still a way of empowerment to the parties, since they will take the reins of their own conflicts, which generates a spirit of cooperation and transformation.

Keywords: Mediation. empowerment. ADR Judiciary.

REFERÊNCIAS

"A organização social dos índios" em Só História. Virtuuous Tecnologia da Informação, 2009-2022. Disponível em:

<<http://www.sohistoria.com.br/ef2/indios/p1.php> > Acesso em: 19/05/2022

Cachapuz, Maria Cláudia. Carello, Clarissa. O direito chinês e a mediação: como o brasil chegará lá? Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/322619910_O_Direito_Chines_e_a_Mediacao_Como_o_Brasil_Chegara_La/fulltext/5a6336a9a6fdccb61c53928d/O-Direito-Chines-e-a-Mediacao-Como-o-Brasil-Chegara-La.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019.

Entenda o que é Serviço Social.

Disponível em: < <https://www.guiadacarreira.com.br/carreira/o-que-e-servico-social/> .> Acesso em: 01 de março de 2022

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. Disponível em: <www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

HIMMELSTEIN, Jack; FRIEDMAN, Gary; Challenging Conflict: Mediation Through Understanding. ABA Publishing, 2008.

HOFFMAN, David. A.; COLLABORATIVE, Boston Law; Mediation: A Practice Guide for Mediators, Lawyers, and Other Professionals. MCLE, 2013.

Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça.
Brasília: CNJ, 2020.

Justiça em Números 2021: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça.
Brasília: CNJ, 2021.

KRUK, Edward. Mediation and Conflict Resolution in Social Work and the
Human Services. Chicago: Nelson-Hall Publishers, 2000.

LIMA, Jean Carlos. Curso de Mediação de Conflitos: Teoria e Prática. O
manual do mediador com abordagem sobre a Teoria dos Jogos de John von
Neumann. Recife: 4. Ed. Adsumus, 2012.

Mediação, conciliação e celeridade processual. Disponível em:
<[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-
conciliacao-e-celeridade-processual/](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-conciliacao-e-celeridade-processual/)&/. Acesso em: 18 de setembro de
2021.

OLIVEIRA, Themis Raquel de Jesus de. Mediação e empoderamento social na
resolução de controvérsias: estudo de caso do projeto MEDIANDO da
Universidade Federal do Maranhão. – São Luís, 2017.

[RWS 2021] Painel Mediação Privada. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=ZGfg2F4q8-4&t=55s>>. Acesso em: 22 de
setembro de 2021

Tabela Mediação. Disponível em: < [https://www.camesbrasil.com.br/resolucao-
de-disputas/mediacao/tabela-mediacao/](https://www.camesbrasil.com.br/resolucao-de-disputas/mediacao/tabela-mediacao/) .> Acesso em: 28 de fevereiro de
2022

XUEGIN, Jiang. Treinamento em Mediação e Aprendizagem Baseada em Projetos: A Chave para a Educação Criativa?